



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Federal de Modernização da Capital da Amazônia Setentrional, destinado à promoção da transformação urbana, tecnológica e digital do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, mediante ações de cooperação da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal de Modernização da Capital da Amazônia Setentrional, destinado a promover a modernização urbana, tecnológica, digital e institucional do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, mediante a atuação coordenada da União, em regime de cooperação com os demais entes federativos, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. O Programa constitui instrumento da política nacional de desenvolvimento regional voltado ao fortalecimento da infraestrutura tecnológica, da inovação e da transformação digital da capital do Estado de Roraima, respeitada a autonomia administrativa do Município.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – promover a modernização da infraestrutura urbana de Boa Vista;
- II – apoiar a implantação de soluções de cidades inteligentes;
- III – ampliar a eficiência da gestão pública por meio da transformação digital;



- IV – fortalecer a conectividade urbana e a inclusão digital;
- V – fomentar a inovação tecnológica aplicada aos serviços públicos;
- VI – incentivar a utilização de tecnologias voltadas à sustentabilidade ambiental;
- VII – promover maior eficiência energética dos equipamentos públicos;
- VIII – ampliar a segurança urbana mediante tecnologias inteligentes;
- IX – incentivar a integração entre universidades, centros de pesquisa, empresas e Poder Público;
- X – estimular investimentos públicos e privados em inovação urbana;
- XI – fortalecer Boa Vista como referência nacional em cidades inteligentes na Amazônia.

Art. 3º O Programa será desenvolvido com base nos seguintes eixos:

- I – cidade inteligente;
- II – transformação digital;
- III – conectividade urbana;
- IV – eficiência energética;
- V – inovação tecnológica;
- VI – governo digital;
- VII – sustentabilidade;
- VIII – segurança urbana inteligente;
- IX – inclusão digital;



X – inovação aberta.

Art. 4º A União poderá apoiar técnica e financeiramente projetos destinados à implantação ou ampliação de:

I – iluminação pública inteligente com tecnologia LED, sistemas automatizados e telegerenciamento;

II – redes públicas de conectividade de alta velocidade;

III – infraestrutura para internet das coisas (IoT);

IV – centros integrados de monitoramento urbano;

V – plataformas digitais de prestação de serviços públicos;

VI – sistemas inteligentes de mobilidade urbana;

VII – soluções de inteligência artificial aplicadas à administração pública;

VIII – sensores urbanos destinados ao monitoramento ambiental, climático, viário e da infraestrutura pública;

IX – plataformas de dados abertos e integração de informações governamentais;

X – modernização tecnológica dos serviços municipais;

XI – sistemas eletrônicos voltados ao atendimento digital do cidadão;

XII – infraestrutura tecnológica destinada à proteção cibernética dos sistemas públicos;

XIII – laboratórios de inovação governamental;

XIV – centros de inovação e empreendedorismo tecnológico;

XV – projetos de eficiência energética em prédios públicos.

Art. 5º Poderão igualmente ser apoiadas iniciativas destinadas à:



- I – automação de processos administrativos;
- II – digitalização integral de procedimentos administrativos;
- III – redução da utilização de documentos físicos;
- IV – integração de bancos de dados públicos;
- V – utilização de tecnologias para transparência e controle social;
- VI – expansão da infraestrutura digital em escolas, unidades de saúde e equipamentos públicos;
- VII – capacitação de servidores públicos em transformação digital;
- VIII – formação de mão de obra especializada em tecnologias emergentes.

Art. 6º O Poder Executivo Federal deverá elaborar, em cooperação com o Estado de Roraima e o Município de Boa Vista, o Plano Federal de Modernização da Capital da Amazônia Setentrional, contendo:

- I – diagnóstico da infraestrutura tecnológica existente;
- II – identificação das prioridades estratégicas;
- III – definição de projetos estruturantes;
- IV – cronograma de implementação;
- V – indicadores de desempenho;
- VI – mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. A elaboração do Plano dependerá da concordância dos entes federativos envolvidos.

Art. 7º A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, instrumentos congêneres e parcerias com:

- I – Estado de Roraima;



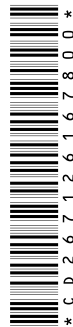
- II – Município de Boa Vista;
- III – instituições de ensino superior;
- IV – centros de pesquisa;
- V – empresas públicas;
- VI – organizações da sociedade civil;
- VII – entidades privadas;
- VIII – organismos nacionais e internacionais.

Art. 8º As ações do Programa poderão ser financiadas mediante:

- I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;
- II – recursos de fundos públicos compatíveis com suas finalidades;
- III – operações de crédito autorizadas em lei;
- IV – transferências voluntárias;
- V – emendas parlamentares;
- VI – cooperação internacional;
- VII – doações;
- VIII – parcerias público-privadas, quando cabíveis;
- IX – outras fontes legalmente admitidas.

Art. 9º O Poder Executivo Federal poderá divulgar periodicamente indicadores relacionados aos resultados do Programa, abrangendo, entre outros:

- I – conectividade;
- II – eficiência energética;
- III – digitalização dos serviços públicos;



- IV – inovação;
- V – qualidade dos serviços públicos;
- VI – segurança urbana;
- VII – sustentabilidade;
- VIII – inclusão digital;
- IX – satisfação dos usuários.

Art. 10. As ações previstas nesta Lei serão implementadas conforme disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 11. A participação do Município de Boa Vista nas ações decorrentes desta Lei dependerá de adesão voluntária, preservadas sua autonomia administrativa e suas competências constitucionais.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Federal de Modernização da Capital da Amazônia Setentrional, voltado exclusivamente ao Município de Boa Vista, reconhecendo sua posição estratégica como capital do Estado de Roraima, principal centro urbano da fronteira norte do Brasil e porta de entrada para a integração com a Venezuela e a Guiana.

Boa Vista possui características geográficas, econômicas e institucionais que justificam uma política pública federal específica de modernização urbana. Além de desempenhar papel essencial na presença do Estado brasileiro na Amazônia, a cidade concentra demandas relacionadas à expansão populacional, à necessidade de aprimoramento da infraestrutura tecnológica e à oferta de serviços públicos mais eficientes, acessíveis e sustentáveis.



A transformação digital das cidades tornou-se elemento indispensável para a melhoria da gestão pública. Soluções como iluminação inteligente, redes de conectividade, plataformas digitais de atendimento ao cidadão, inteligência artificial, sensores urbanos, centros integrados de monitoramento e sistemas de dados abertos contribuem para elevar a eficiência administrativa, reduzir custos operacionais, ampliar a transparência e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

O projeto não interfere na autonomia do Município nem impõe obrigações à administração municipal. A proposta estrutura um programa federal de cooperação, permitindo que a União ofereça apoio técnico, institucional e financeiro para projetos de modernização urbana, mediante adesão voluntária do Município e observância das competências constitucionais de cada ente federativo.

Ao concentrar esforços em conectividade, governo digital, inovação, eficiência energética, segurança cibernética, cidades inteligentes e capacitação tecnológica, a iniciativa busca posicionar Boa Vista como referência nacional em transformação digital na Amazônia, estimulando também o desenvolvimento econômico, a atração de investimentos, a geração de empregos qualificados e o fortalecimento do ecossistema local de inovação.

A criação de um programa federal específico para Boa Vista revela-se compatível com os objetivos fundamentais da República de promover o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades regionais, além de reforçar a atuação da União em uma área de elevada relevância estratégica para a integração nacional e para o desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Diante da relevância da matéria, espera-se o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

